

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Juízo de Conciliação de 2ª Instância Coordenadoria de Execução e Expropriação

Procedimento nº JC2 N. 048/2013 Processo nº 0000077-87.2013.5.05.0034

RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento conciliatório em que se determinou a oferta pública dos bens objeto de penhora unificada (fls. 2.567-2.570), que garante o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas da reclamada.

No prazo deferido por este Juízo, o IGH – Instituto de Gestão e Humanização se apresentou como o único interessado na aquisição do acervo patrimonial, tendo formulado a proposta constante das fls. 2.710-2.827. A proposta foi aberta em sessão pública designada especificamente para este fim, ocorrida em 30.05.2017 (fls. 2.828-2.831). Os representantes do proponente fizeram uma breve explanação acerca dos principais tópicos da proposta apresentada, que pode ser resumida nos seguintes termos: pagamento da quantia total de R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais), sendo R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) para o DESENBAHIA, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, e R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para pagamento dos créditos trabalhistas, em 77 (setenta e sete) parcelas mensais. A proposta contém, ainda, duas condicionantes. A primeira, que haja expressa aquiescência do DESENBAHIA. A segunda, que seja firmado convênio com o PLANSERV.

Os integrantes da comissão de credores presentes à sessão pública manifestaram, à unanimidade, discordância com a proposta apresentada pelo IGH.

A CEF – Caixa Econômica Federal obteve, nos autos do processo nº TST-CorPar-6401-97.2017.5.00.0000, provimento jurisdicional em seu favor determinando que o TRT da 5ª Região se abstivesse de adotar atos expropriatórios em relação aos bens da reclamada até que fosse julgado o mérito do agravo de petição interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000605-53.2015.5.05.0034 (fls.) 2.835-2.841), o que implicou na suspensão da análise da proposta formulada.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Juízo de Conciliação de 2ª Instância Coordenadoria de Execução e Expropriação

Procedimento nº JC2 N. 048/2013 Processo nº 0000077-87.2013.5.05.0034

RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

Julgado o recurso interposto pela CEF nos autos dos embargos de terceiro, os autos vieram conclusos para apreciação da proposta.

Feito este breve relatório, passamos à análise da proposta formulada pelo IGH.

Nos exatos e precisos termos do disposto no art. 895, do CPC "o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação" (grifo aditado), devendo a proposta conter "oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis" (art. 895, §1°, do CPC).

O acervo patrimonial penhorado está avaliado em R\$ 195.322.015,00 (cento e noventa e cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil e quinze reais).

A proposta apresentada pelo IGH não merece acolhida.

A uma, porque não atende ao critério legal, na medida em que formulada em valor inferior ao da avaliação dos bens. Ressalte-se, por oportuno, que a oferta pública visou criar um ambiente concorrencial com prazo mais dilatado para apresentação de propostas como forma de valorizar o acervo e tentar extrair daí um maior proveito em favor da execução. No entanto, a única proposta formulada não atinge o valor da avaliação dos bens e, ainda, ultrapassa, em muito, o limite de parcelas previsto em lei. Ademais, prevê a TR (taxa referencial) como fator de atualização monetária das parcelas não obstante seja sabido que tal índice não preserva o valor da moeda, porque não contempla as reposições inflacionárias, o que significa dizer que permite a defasagem do valor do preço.

A duas, porquanto subverte a ordem legal dos privilégios creditícios, prevendo pagamento de parte substancial do preço da alienação proposta em favor de um credor quirografário, *in casu* o DESENBAHIA, em

911



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Juízo de Conciliação de 2ª Instância Coordenadoria de Execução e Expropriação

Procedimento nº JC2 N. 048/2013 Processo nº 0000077-87.2013.5.05.0034

RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

detrimento dos credores trabalhistas. O débito relativo aos 2.107 (dois mil cento e sete) processos habilitados em planilha nos autos do procedimento conciliatório epigrafado monta atualmente em aproximadamente R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), de modo que o acolhimento da proposta objeto de análise geraria situação de flagrante ilegalidade, com a preterição dos credores trabalhistas em favor de uma instituição financeira que sequer dispõe de garantia real gravada sobre o acervo patrimonial.

Em face do exposto, REJEITA-SE a proposta apresentada pelo IGH – Instituto de Gestão e Humanização e DETERMINA-SE que seja dado prosseguimento aos atos de expropriação dos bens penhorados, coma realização da hasta pública já determinada anteriormente pela Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Cientifiquem-se o IGH, a executada e a comissão de credores. Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2017.

JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA

Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE

Juiz Auxiliar da Coordenadoria de Execução e Expropriação